



PROJETO DE LEI Nº 531 DE 29  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12 / 06 / 2019  
1º Secretário

DE Junho DE 2019.

Altera a Lei n. 11.651, 26 de  
dezembro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 133 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Estadual ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça além da divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – beneficiários de renúncia de receita”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

  
**KARLOS CABRAL - PDT**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público é reconhecido em diversos documentos firmados pela comunidade internacional, sobretudo quando considerado fundamental a máxima divulgação de dados e a utilização das tecnologias da informação e comunicação.

Diante desta conjuntura, com o escopo de se apropriarem das novas tecnologias para responder às demandas sociais e promover, de fato, a cultura de acesso, a Administração Pública dos Estados passou por um processo de modernização e de informatização, sobretudo, buscando cumprir o dever de transparência na atuação governamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, a efetividade do direito ao acesso à informação pública está diretamente relacionada à democratização do Estado, tendo em vista que o conhecimento e o apoderamento das informações pelos cidadãos permite maior participação popular.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Estadual, em seu art. 133, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal - a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

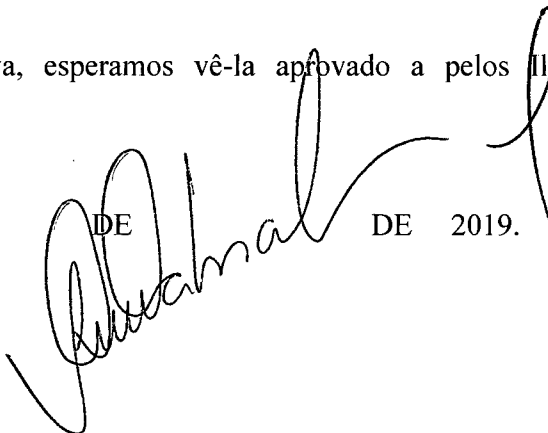
Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir ao parágrafo único do art. 133 do Código Tributário Estadual, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

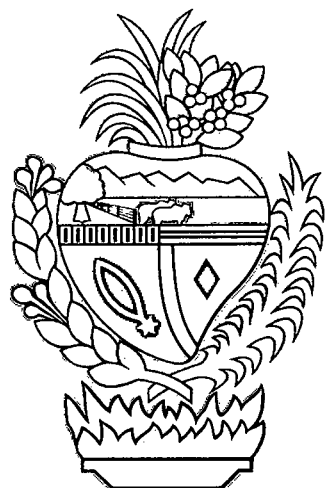
Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019003466**

Autuação: 12/06/2019

Projeto: 531 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, 26 DE DEZEMBRO DE 1991.





PROJETO DE LEI Nº 531 DE 29 DE Maio DE 2019.  
APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONCT. E REDAÇÃO  
Em 21 de 06 de 2019

Altera a Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 133 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Estadual ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça além da divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – beneficiários de renúncia de receita”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

**KARLOS CABRAL - PDT**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público é reconhecido em diversos documentos firmados pela comunidade internacional, sobretudo quando considerado fundamental a máxima divulgação de dados e a utilização das tecnologias da informação e comunicação.

Diante desta conjuntura, com o escopo de se apropriarem das novas tecnologias para responder às demandas sociais e promover, de fato, a cultura de acesso, a Administração Pública dos Estados passou por um processo de modernização e de informatização, sobretudo, buscando cumprir o dever de transparência na atuação governamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, a efetividade do direito ao acesso à informação pública está diretamente relacionada à democratização do Estado, tendo em vista que o conhecimento e o apoderamento das informações pelos cidadãos permite maior participação popular.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Estadual, em seu art. 133, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal - a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir ao parágrafo único do art. 133 do Código Tributário Estadual, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cirqueira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 18/06 /2019.

Presidente: 



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**PROCOLO Nº:** 2019003466  
**INTERESSADO:** DEPUTADO KARLOS CABRAL  
**ASSUNTO:** ALTERA LEI Nº 11.651, DE 2.6 DE DEZEMBRO DE 1991.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o **Projeto de Lei nº 531, de 29 de maio de 2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Karlos Cabral, que altera a Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Segundo justificativa do nobre deputado, a necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público é reconhecido em diversos documentos firmados pela comunidade internacional, sobretudo quando considerado fundamental a máxima divulgação de dados e a utilização das tecnologias da informação e comunicação. Neste sentido, o Projeto de Lei visa permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam.

Para o nobre colega, privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal – a essas informações, contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, conforme muito bem lembrado pelo proponente, o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Quanto ao mérito, tenho por louvável a iniciativa do nobre deputado, eis que a proposição certamente aumentará a transparência relativa às informações públicas, permitindo maior participação popular. Este dispositivo facilita o processo de fiscalização por parte da população e aprimoraria mecanismos que contribuam com a arrecadação do Estado.

Nessa ordem de ideias, além de divulgar os beneficiários de renúncia de receita, seria também apropriado divulgar a relação dos contribuintes devedores ao Governo de Goiás. Assim, proponho que seja publicado a lista dos grandes devedores cadastrados na Dívida Ativa do Estado, pois a divulgação pública dos devedores na internet, além de constranger o devedor, impulsiona o controle social e o consumo consciente, permitindo ao cidadão optar por adquirir bens ou serviços de empresas que cumprem suas obrigações trabalhistas e fiscais.

Neste contexto, a fim de aprimorar a presente matéria, recomendo a adoção do seguinte substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI**

#### **ALTERA A LEI Nº 11.651 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Art. 1º O parágrafo 3º art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 133 – [...]

§3º- [...]

*IV - Beneficiários de renúncia de receita’.*

Art. 2º O art. 133 da Lei n. 11.651, 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

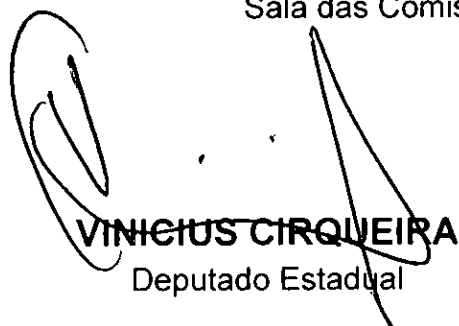


*“§ 5º A secretaria do Estado da Economia deverá tornar pública relação, atualizada anualmente, dos 100 (cem) maiores devedores inscritos da Dívida Ativa do Estado”.*

Ademais, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

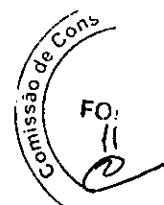
Isto posto, **com a adoção do SUBSTITUTIVO** apresentado, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 531 de 29 de maio de 2019.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2019.



**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 09 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line that serves as the signature line for the President.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

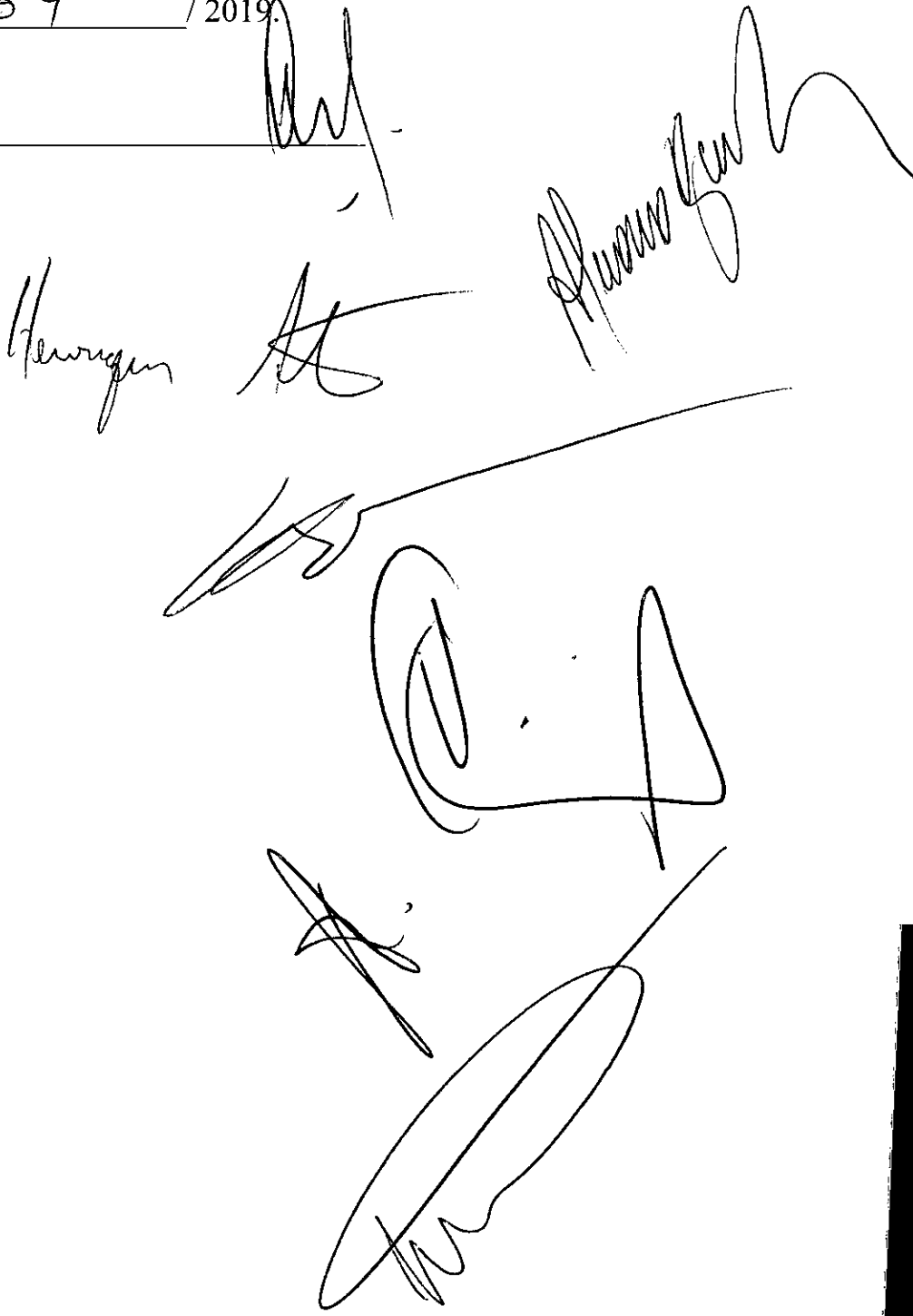
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3466/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 09 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



Handwritten signatures of committee members, including the name 'Henrique' and several stylized initials.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.

EM, 21 DE MAIO DE 2020.

  
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

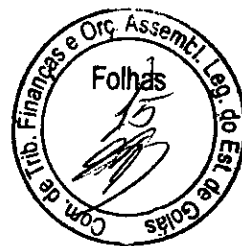
PROCESSO NÚMERO: 3460/2020

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) Jeerson Rodrigues

Em 24/ junho /2020

Presidente: \_\_\_\_\_  

PROCESSO N.º : 2019003466  
INICIATIVA : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Segundo consta no processo, a proposição visa alterar o art. 133 do CTE, com o objetivo de possibilitar que a Fazenda Pública Estadual possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita no âmbito do nosso Estado.

Atualmente, não existe tal previsão no Código Tributário, e a divulgação de informações pelos agentes públicos é vedada expressamente.

Argumenta-se, assim, que com a alteração prevista na proposição será viabilizado ao contribuinte a fiscalização do dinheiro público, conferindo a transparência necessária ao controle social.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR a proposição foi relatada favoravelmente pelo nobre Deputado Vinicius Cirqueira que apresentou um substitutivo ao projeto, restando aprovado no âmbito daquela Comissão.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para análise e manifestação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto em análise, por versar sobre matéria tributária, encontra respaldo explícito na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República (CRFB), nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



**I - direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União** limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ressalte-se, ainda, que matéria tributária não se encontra na reserva de iniciativa do Governador do Estado, tendo em vista a revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual por meio da Emenda Constitucional nº 45/2009 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, ARE 743.480/MG), razão pela qual é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar.

Pois bem, analisando o teor do projeto e contrapondo-o com a atual redação do art. 133 do CTE, há que se realizar algumas considerações. Verifica-se, primeiramente, que o mencionado art. 133 não possui parágrafo único, mas é dividido em parágrafos e incisos, in verbis:

**Art. 133.** *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

§ 1º *Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 134, os seguintes:*

*I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

§ 2º *O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

§ 3º *Observado o disposto na legislação tributária, não é vedada a divulgação de informações relativas a:*

*I - representações fiscais para fins penais;*

*II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*

*III - parcelamento ou moratória.*



§ 4º O acesso às informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão de ofício, é restrito ao próprio sujeito passivo ou ao terceiro diretamente interessado, ou, ainda à pessoa expressamente por estes autorizada, na forma estabelecida em regulamento.

Verifica-se, assim, que a redação atual do art. 133 do CTE mostra-se diferente daquela trazida no bojo da proposição, nos levando a crer que a intenção do autor do projeto seja alterar o § 3º do artigo, para fazer constar como exceção à vedação as informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita. E, nesse sentido, o ilustre relator Deputado Vinicius Cirqueira em seu substitutivo, de forma perspicaz, realizou a alteração no projeto.

Por outro lado, ao realizar detida análise do presente projeto de lei e da respectiva justificativa constatamos que o autor pretende divulgar os dados dos beneficiários da renúncia de receita, informações estas que são de interesse público. Nesse sentido, não vislumbramos ilegalidade quanto a esta previsão, constituindo, a nosso ver, o atendimento ao princípio da publicidade e eficiência que a Administração Pública está sujeita.

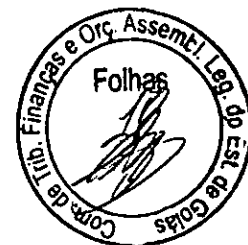
Destarte, em relação à questão da compatibilidade financeira e orçamentária do presente projeto de lei, questão que deve ser submetida à Comissão de Tributação e Finanças por força regimental, constatamos que a matéria não prevê gastos por parte do Estado, inexistindo óbices para sua aprovação.

Portanto, visando clarear no projeto que a intenção é tornar público as informações referentes aos benefícios fiscais, e não a situação financeira ou econômica do beneficiado, bem como aprimorar sua redação no que se refere à técnica legislativa, propomos alteração no seu texto na forma da **Subemenda Substitutiva** que ora submeto a esta Comissão:

*"SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 29 DE MAIO DE 2019.*

*Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.*





Art. 1º O art. 133 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 133. ....

§ 3º Observado o disposto na legislação tributária, não é vedada a divulgação de informações relativas a:

IV – beneficiários de renúncias de receita.

§ 5º A Secretaria de Estado da Economia deverá tornar pública relação, atualizada anualmente, dos 100 (cem) maiores devedores inscritos da Dívida Ativa do Estado.

§ 6º As informações de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo referem-se, exclusivamente, aos dados do beneficiário, valor correspondente à renúncia e eventual contrapartida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção da Subemenda Substitutiva ora apresentada, manifestamos pela aprovação da matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de

de 2020.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES  
RELATOR

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**PROCESSO NÚMERO:** 3466/2021

**Parecer pela aprovação desde que**

**adotada a Subemenda-Substitutiva**

**Do (a) Sr. (a) Deputado (a)** Jeferson Rodrigues

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 24/02 /2021

Presidente: Jeferson Rodrigues

**DEPUTADOS TITULARES**

**DEPUTADOS SUPLENTE**

- |    |                             |    |                                 |
|----|-----------------------------|----|---------------------------------|
| 01 | RUBENS MARQUES.....         | 01 | WAGNER NETO.....                |
| 02 | CHICO KGL .....             | 02 | ISO MOREIRA .....               |
| 03 | PAULO CEZAR.....            | 03 | BRUNO PEIXOTO.....              |
| 04 | THIAGO ALBERNAZ.....        | 04 | AMILTON FILHO.....              |
| 05 | HENRIQUE CESAR.....         | 05 | CAIRO SALIM.....                |
| 06 | CORONEL ADAILTON.....       | 06 | RAFAEL GOUVEIVA.....            |
| 07 | AMAURI RIBEIRO.....         | 07 | WILDE CAMBÃO.....               |
| 08 | JEFERSON RODRIGUES.....     | 08 | TIÃO CAROÇO.....                |
| 09 | HELIO DE SOUSA.....         | 09 | FRANCISCO DE OLIVEIRA.....      |
| 10 | PAULO TRABALHO.....         | 10 | DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO ..... |
| 11 | DELEGADO EDUARDO PRADO..... | 11 | ZÉ CARAPÔ.....                  |